

Acórdão: 21.786/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000695960-41
Impugnação: 40.010143387-00
Impugnante: Pelmex Ms Ltda
CNPJ: 04.419279/0001-01
Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fraton Rodrigues/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Imputação de retenção e de recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de colchoaria. Contudo, o lançamento não observou as normas mineiras atinentes à glosa de créditos decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes tenham sido beneficiados com incentivos fiscais, em desacordo com a legislação de regência do imposto (Resolução nº 3.166/01). Canceladas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em face do suposto aproveitamento indevido de parcela do ICMS da operação própria que não teria sido cobrado na origem.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 422/440, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 459/470.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 474, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 476/480.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 481/484.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 487/490.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, em face da suposta ausência de indicação legal dos juros aplicados para cálculo dos valores exigidos.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido ao estado de Minas Gerais em face do suposto aproveitamento indevido de parcela do ICMS da operação própria que não teria sido cobrado na origem.

A Fiscalização aduz que a Autuada se apropriou indevidamente de parcela do ICMS da operação própria, não cobrado na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo estado do Mato Grosso do Sul, frustrando-se, dessa forma, a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º da CR/88, além do disposto no art. 1º, parágrafo único, item IV, da Lei Complementar nº 24/75.

Por seu turno, a Impugnante argui que houve violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, e que a legislação infraconstitucional não teria competência para estabelecer exceções à sua aplicação.

No caso em tela é imprescindível elucidar os procedimentos previstos na legislação mineira para que se possa glosar eventuais créditos apropriados em face da concessão ilegal de benefícios fiscais dos estados de origem.

Conforme colocado pela Fiscalização, a legislação de regência exige a celebração de convênio entre os estados-membros e o Distrito Federal para a sua respectiva concessão.

Assim, o legislador mineiro, em seu art. 225 da Lei nº 6.763/75 estabelece os procedimentos que o Poder Executivo deverá adotar quando apurar que outra unidade da Federação concedeu benefícios não previstos em lei complementar ou convênio celebrado:

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Assembleia Legislativa expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A Assembleia Legislativa, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento do expediente de que trata o § 1º, deverá ratificar, por meio de resolução, a medida adotada.

§ 3º A forma, o prazo e as condições para implementação da medida para contribuinte do setor sobre o qual ela incida serão definidos em regulamento, podendo a data da concessão retroagir à da situação que lhe tiver dado causa.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 5º A medida adotada perderá sua eficácia:

I - cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

II - com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado;

III - por sua cassação, para setor econômico ou para contribuinte, mediante ato da Secretaria de Estado de Fazenda, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo.

§ 7º As medidas de proteção à economia do Estado de que trata este artigo, ainda que se diferenciem dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outras unidades da Federação sem previsão em lei complementar ou convênio, visam:

I - a assegurar aos contribuintes instalados no Estado, ou que nele desejem se instalar, isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência;

II - a manter ou a ampliar a mão de obra empregada no Estado;

III - a minimizar ou a prevenir as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado ou da migração de empresas instaladas no Estado para outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo teor da norma é possível concluir que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá encaminhar à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para a adoção das medidas cabíveis, as quais devem ser ratificadas pelo Poder Legislativo por meio de resolução. Sendo certo que a forma, o prazo e as condições para implementação da medida para contribuinte do setor sobre o qual ela incida serão definidos em regulamento, podendo a data da concessão retroagir à da situação que lhe tiver dado causa.

Por sua vez, os §§ 1º ao 4º do art. 62 do RICMS/02 determinam:

Art. 62. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, observado o disposto nos §§ 4º a 6º

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, fica o destinatário mineiro autorizado a apropriar o crédito decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012 até o dia imediatamente anterior à data em que o incentivo ou benefício for divulgado na resolução a que se refere o § 2º.

Denota-se que o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, seguindo os comandos da Lei nº 6.763/75, determina que seja editada resolução, para que se possa disciplinar a apropriação do crédito do imposto relativo às operações objeto de incentivo ou benefício fiscal, sem o amparo de lei complementar ou convênio.

Neste pormenor, a Resolução nº 3166/01 foi editada para disciplinar a apropriação do crédito do imposto relativo às operações objeto de incentivo ou benefício fiscal, sem o amparo de lei complementar ou convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa feita, diante da ausência de indicação da Resolução nº 3166/01 no Auto de Infração, o julgamento foi convertido em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a fundamentação legal das exigências, observando o disposto nos §§1º ao 4º do art. 62 do RICMS/02 e 225 da Lei nº 6.763/75.

Todavia, conforme denota-se dos autos, especialmente no Auto de Infração e na Manifestação Fiscal de fls. 476/480, é possível concluir que o lançamento não observou as normas mineiras atinentes à glosa de créditos decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes tenham sido beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação de regência do imposto, uma vez que o lançamento não se pautou na Resolução nº 3.166/01, motivo pelo qual, é improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR/D